



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS  
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02643/18**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-17757/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria da Conceição da Silva Carvalho

03.02. IDADE: 54, fls.06.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 76.005

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria nº 111/2015, fls. 44.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HUDSON VERAS DE ALMEIDA – SUPERINTENDENTE À ÉPOCA

03.06.05. DATA DO ATO: 07 DE AGOSTO DE 2015, fls. 44.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 19 DE AGOSTO DE 2015, fls. 45

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 51/54, onde entendeu necessária a notificação para que a autoridade previdenciária explicasse a divergência existente no tempo de serviço da ex-servidora; bem como enviasse cópia do Ato de Ingresso no Ente Público.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 16982/18, juntando cópia da Certidão de tempo de serviço, nos termos sugeridos pela Auditoria, restando a inconformidade relativa à ausência do Ato de Ingresso no Ente Público.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessário se fazia a notificação da autoridade responsável pelo IPREVSR, para que esta adote as providências necessárias no sentido de enviar o Ato de Ingresso da servidora no Ente Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou as autos o documento nº 65449/18, na qual reiterou as informações de que não foi encontrado ato administrativo que deu origem a sua admissão na Prefeitura de Santa Rita/PB em 1980 e, portanto, caso se conclua pela mencionada irregularidade, esta Corte também deverá notificar a Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB para que instaure o procedimento administrativo competente, a fim de verificar eventuais irregularidades na contratação, sendo aplicadas as respectivas conseqüências no âmbito do regime previdenciário ao qual a servidora deverá estar vinculada.

Tendo em vista que o ingresso da ex-servidora ocorreu antes da Constituição Federal de 1988, e diante de outros documentos que comprovam que o ingresso da ex-servidora no serviço público ocorreu em 1980, à auditoria entendeu dispensável a portaria de nomeação e considera regular o benefício em análise.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria das fls. 44.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Maria da Conceição da Silva Carvalho, formalizado pela Portaria nº 111/2015 - fls. 44, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (19/08/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17757/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Maria da Conceição da Silva Carvalho, formalizado pela Portaria nº 111/2015 - fls. 44, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 23 de outubro de 2018

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 15:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO